



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2358840-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante DANIEL DE BARROS DO AMARAL CICHOWICZ, é embargado IMPERIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: 2358840-56.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Daniel de Barros do Amaral Cichowicz e outro

Embargado: Imperial Construtora e Incorporadora Ltda e outro

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Guarujá

Juiz prolator: Gladis Naira Cuvero

VOTO 7622

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição em face do Acórdão vergastado. Alegação de contradição. Acolhimento dos embargos para sanar a contradição verificada, determinando que a responsabilidade de pagamento dos honorários periciais será arcada por todas as partes. EMBARGOS ACOLHIDOS.”

Vistos.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Daniel de Barros do Amaral Cichowicz e outro em face do Acórdão de fls. 35/45, que determinou:

“(…)

In casu, ambas as partes requereram a realização de prova pericial, de modo que o MM Juiz a quo deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sem a inversão do ônus financeiro, e determinou à parte autora arcar com a integralidade dos honorários periciais a serem fixados

(…)”

A parte embargante sustenta que, na referida decisão recorrida, existe contradição, pois, em um primeiro momento determina que a responsabilidade de pagamento dos honorários será arcada por todas as partes e após afirma que a parte autora deverá arcar com a integralidade dos honorários periciais a serem fixados.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada.

Manifestação aos embargos de declaração às fls. 07/09.

É o breve relatório.

II – Os embargos são acolhidos.

De fato, no Acórdão de fls. 35/45 foi negado provimento ao recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada (decisão de fls. 613/614 (autos de origem), integrada pela r. decisão de fls. 638 (autos de origem)), tal como bem lançada na origem em seus termos e jurídicos fundamentos, que havia corretamente determinado que:

“(...) 5 - DEFIRO a prova de perícia de engenharia, requerida por todas as partes. Nomeio Sr(a). _CARLOS EDUARDO PIMENTEL__ para a função.

O custeio da perícia obedecerá as regras do artigo 95 do Código de Processo Civil. E, assim sendo, a responsabilidade de pagamento dos honorários será arcada por todas as partes. (...)”

Portanto, reanalisando-se o processo, constata-se que, com efeito, houve contradição no Decisum ora impugnado, no tocante à responsabilidade do pagamento dos honorários periciais, sendo, destarte, reconhecido que a responsabilidade de pagamento dos honorários será arcada por todas as partes.

Salienta-se, por fim, que, conforme o enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a contradição apontada na decisão ora impugnada, determinando que a responsabilidade de pagamento dos honorários periciais *in casu* será arcada por todas as partes, de acordo com o preconizado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 95 do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator